

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 572, DE 2024

Apensado: PL nº 1.359/2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para autorizar a doação e patrocínio dos Fundos Nacional, Estadual e Municipais para fins de dedução do Imposto de Renda.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O PL nº 572, de 2024, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para possibilitar doação e patrocínio aos fundos estaduais e municipais de cultura. Atualmente, essa possibilidade existe apenas para o Fundo Nacional de Cultura.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.359/2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, com o objetivo de determinar que as pessoas jurídicas que efetuam doações e patrocínios no âmbito do Pronac sejam obrigadas a destinar no mínimo 50% (cinquenta por cento) desses recursos a projetos executados integralmente no Estado onde a pessoa jurídica está sujeita à tributação.

A Proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Cultura, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



* C D 2 4 8 7 3 0 6 8 6 2 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 572, de 2024, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, conhecida como Lei Rouanet, para possibilitar aplicação de parcela do Imposto de Renda através de contribuição aos fundos estaduais e municipais de cultura. Atualmente, essa possibilidade existe apenas para o Fundo Nacional da Cultura (FNC). Conforme explica o autor da proposição, “o objetivo é aprimorar e incentivar a cultura no âmbito dos Estados e Municípios brasileiros”.

Trata-se de uma iniciativa meritória e oportuna sob o ponto de vista do mérito cultural. Um dos desafios do fomento à cultura é promover a descentralização dos recursos e a democratização do acesso aos bens de cultura em todo o território nacional. As políticas públicas de fomento direto, como a Lei Paulo Gustavo e a Política Nacional Aldir Blanc, têm atuado no sentido de fazer os recursos chegarem a todos os Estados e aos milhares de municípios brasileiros.

No âmbito do fomento indireto, possibilitar a destinação de recursos aos fundos estaduais e municipais é uma maneira de fortalecer a relação dos incentivadores com as diversas identidades locais e regionais que compõem a cultura nacional. Pessoas físicas e jurídicas podem se sentir motivadas a incentivar a cultura caso tenham a possibilidade de destinar recursos não apenas a projetos específicos ou ao Fundo Nacional de Cultura, mas também aos fundos estaduais e municipais que escolherem.

Trata-se também de fortalecer o Sistema Nacional de Cultura (SNC), cujo marco regulatório foi instituído recentemente, pela Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024. Conforme a referida Lei, a adesão plena dos Estados, do



* C D 2 4 8 7 3 0 6 8 6 2 0 0 *

Distrito Federal e dos Municípios ao SNC é condicionada à criação de fundo de cultura no âmbito de cada ente federativo. Assim, somos favoráveis ao Projeto, ao qual apresentamos substitutivo para inclusão do Fundo Distrital de Cultura e para aprimoramento da redação e técnica legislativa.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.359/2024, que altera a Lei Rouanet com o objetivo de determinar que as pessoas jurídicas sejam obrigadas a destinar no mínimo 50% dos valores incentivados a projetos executados integralmente no Estado onde estão sujeitas a tributação.

Conforme a justificação da Proposta, os recursos do fomento indireto se concentram nas regiões Sul e Sudeste, e o objetivo do PL é garantir que os recursos sejam empregados de forma mais equitativa no território nacional. Embora o diagnóstico esteja correto e a desconcentração dos recursos de incentivo à cultura seja um objetivo meritório, entendemos que a norma proposta não seria eficaz em alcançar esse objetivo e poderia até mesmo ter resultados opostos ao desejado, causando concentração de recursos ainda mais intensa nas regiões Sudeste e Sul e, especialmente, nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Isso porque a maior parte dos incentivadores é proveniente desses locais. Ao analisarmos os dados dos maiores doadores do ano de 2023 observamos que, entre os cinqüenta primeiros, quarenta são dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e que quase a totalidade está nas regiões Sudeste e Sul.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 572, de 2024, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do apensado, PL nº 1.359, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



* C D 2 4 8 7 3 0 6 8 6 2 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 572, DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para facultar às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda através de contribuições aos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para facultar às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda através de contribuições aos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Cultura.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
I – Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Cultura;

.....”(NR)

“Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições aos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Cultura e ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-5391

Apresentação: 28/05/2024 14:23:45.060 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL572/2024

PRL n.1



* C D 2 4 8 7 3 0 6 8 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248730686200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz